DELIBERAÇÃO AC00 - 1286/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2445/2015
PROTOCOLO	**:** 1575524
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – BALANCETES – INTEMPESTIVO – MULTA.

Cabe aplicação de multa ao gestor, conforme norma legal deste Tribunal, quando realizado o encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Nilcéia Alves de Souza, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS.

Devidamente intimado, a responsável, Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/16, primeiro solicitando prorrogação de prazo, e fls. 20/23, justificando que está sendo tomada as providências para regularizar a remessa dos dados eletrônicos dos balancetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-12266/2015, fls. 24/25, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de janeiro a setembro de 2014, intempestivamente em afronta ao art. 5 º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC - 14247/2015, fls. 26/27, concluiu o que segue:

> "*I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA à Senhora Nilcéia Alves de Souza, Prefeita, pelo encaminhamento fora do prazo a este Tribunal dos Balancetes- janeiro a setembro de 2014 da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *II- COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não cumpriu o prazo de encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do MPC e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, CPF: 407.229.701-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Nilcéia Alves de Souza, pela remessa intempestiva de dados eletrônicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP